

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA; RITI
- Artigo: al a) do art. 14.º do RITI
- Assunto: TICB's - Isenções - Comprovação da saída física dos bens do território nacional - Verificação dos pressupostos da isenção do imposto
- Processo: **nº 14095**, por despacho de 2018-08-10, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - O PEDIDO

1. A Requerente é uma sociedade por quotas que tem por objeto social a "Comercialização, importação, exportação, representação, transformação, reparação e montagem de estruturas metálicas, caixilharias, PVC, madeiras e outros elementos metálicos não estruturais e todo o tipo de trabalhos de serralharia inerente à construção civil".

2. Exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 25120 - "Fabricação de portas, janelas e elementos em metal" e, a título secundário, as atividades que têm por base o CAE 46732 - "Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário"; o CAE 255110 - "Fabricação de estruturas de construções metálicas"; o CAE 22230 - "Fabricação de artigos de plástico para a construção"; o CAE 16230 - "Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção"; o CAE 43320 - "Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia" e o CAE 43992 - "Outras actividades especializadas de construção diversas, n.e.".

3. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime de tributação, com periodicidade trimestral, desde 2018.05.04 (data do início de atividade).

4. Em 2018.07.03 emitiu a fatura n.º FT 2018/x a um cliente francês (que identifica), respeitante aos bens ali elencados que, conforme declara, adquiriu e transformou e, posteriormente, transportou para fora do território nacional com destino ao cliente em França. A entrega dos bens ocorreu em França, sem que a Requerente tivesse procedido à realização de quaisquer outras prestações de serviços.

5. Face ao que descreve, entende que a operação consubstancia uma transmissão intracomunitária de bens, isenta nos termos da alínea a) do artigo 14 do RITI tendo, para comprovar a isenção, elaborado a declaração que a seguir se transcreve:

«DECLARAÇÃO

_____ BATIMENT HABITAT, com sede em _____, 47190 _____, France, número fiscal Francês _____, declara, como meio de prova de transmissão intracomunitária, validando a Isenção de Iva prevista na alínea a) do artigo 14 do RITI, dos bens discriminados na fatura FT 2018/x de 03/07/2018, com hora e local de carga e hora e local de descarga, emitida por _____, LDA, com sede em Pt»

6. Pretende, assim, a Requerente saber se a declaração transcrita no número anterior da presente informação, assinada pelo adquirente, é suficiente como meio de prova da saída dos bens do território nacional, validando a isenção prevista na alínea a) do artigo 14.º do RITI.

7. Em anexo ao pedido de informação, a Requerente envia cópia da fatura n.º FT 2018/x de 2018.07.03. No documento é indicado como local de descarga dos bens a morada de "_____, France".

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

8. A alínea a) do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) define que estão isentas do imposto *"As transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens"*.

9. Decorre desta norma legal que as transmissões intracomunitárias de bens beneficiam de isenção na condição de:

- i) O vendedor ser um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do RITI, ou seja, que realize transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução total ou parcial do imposto;
- ii) O adquirente seja uma pessoa singular ou coletiva que se encontre registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado-Membro, tenha utilizado o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição e se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;
- iii) Os bens sejam expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional, com destino ao adquirente que utilizou o seu número de registo em IVA.

10. Às transmissões intracomunitárias de bens isentas no Estado-Membro do fornecedor correspondem as respetivas aquisições intracomunitárias de bens, tributadas no Estado-Membro do adquirente, de acordo com o disposto no artigo 3.º do RITI. A isenção tem por objetivo evitar a dupla tributação e, por conseguinte, manter o princípio da neutralidade fiscal, referente ao sistema comum do IVA.

Por razões inerentes à aplicação deste objetivo e, conseqüentemente, à arrecadação da receita no país de destino, os sujeitos passivos estão obrigados a possuir um elemento de prova para a verificação dos pressupostos da isenção, isto é, prova de que os bens foram efetivamente expedidos ou transportados para outro Estado-Membro.

11. Na ausência de norma legislativa que, no âmbito do RITI, indique expressamente os meios considerados idóneos para comprovar a verificação dos pressupostos da isenção do imposto prevista na alínea a) do artigo 14.º

do RITI, é de admitir que a prova da saída dos bens do território nacional - condição necessária para garantir a isenção - possa ser efetuada recorrendo aos meios gerais de prova definidos administrativamente pelo Ofício-Circulado n.º 30009, de 1999.12.10, da Direção de Serviços do IVA, que aponta para as seguintes possibilidades alternativas:

- documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, podem ser, respetivamente, a declaração de expedição (CMR), a carta de porte ("Airwaybil I" - AWB) ou o conhecimento de embarque ("Bill of lading" - B/L);
- contratos de transporte celebrados;
- faturas das empresas transportadoras;
- guias de remessa;
- declaração, nos Estados-Membros de destino dos bens, por parte dos respetivos adquirentes, de aí terem efetuado as correspondentes aquisições intracomunitárias de bens.

12. Assim, as transmissões de bens expedidos para outro Estado-Membro só podem beneficiar da isenção se, conforme esclarecido no Ofício-Circulado n.º 30009, o fornecedor nacional estiver na posse de um dos meios de prova ali mencionados.

13. Note-se que, nas transmissões intracomunitárias de bens, e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, as faturas devem ainda conter o número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto, precedido do prefixo «PT» e o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado do destinatário ou adquirente, que deve incluir o prefixo do Estado-Membro que o atribuiu, conforme a norma internacional código ISO-3166 alfa 2, bem como o local de destino dos bens [n.º 5 do artigo 27.º do RITI]. Este número deve, ainda, constar do sistema de Informação de Trocas Intracomunitárias (VIES) como número válido para a realização de operações intracomunitárias.

III - CONCLUSÃO

14. Por consulta ao sistema VIES verifica-se que o adquirente possui, desde 2014.11.24, um número de identificação válido para a realização de operações intracomunitárias.

15. Face ao exposto, as transmissões intracomunitárias de bens podem merecer acolhimento na isenção prevista na alínea a) do artigo 14.º do RITI, desde que, a par dos restantes condicionalismos referenciados na citada norma legal, seja comprovada a saída física dos bens do território nacional. Esta comprovação pode efetivar-se mediante uma das formas previstas no Ofício-Circulado n.º 30009, de 1999.12.10, nomeadamente através de declaração emitida pelo adquirente dos bens, confirmando ter efetuado as correspondentes aquisições intracomunitárias no Estado-Membro de destino dos bens.

16. Não cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira pronunciar-se sobre o teor da declaração a emitir pelo adquirente dos bens. No entanto, e embora o Ofício-Circulado n.º 30009, de 1999.12.10, não se pronuncie sobre o conteúdo dessa declaração, é pressuposto de que, do mesmo, resultará, de forma clara

e inequívoca, que se está perante uma transmissão intracomunitária de bens isenta no território nacional, à qual corresponde a respetiva aquisição intracomunitária de bens, tributada no Estado-Membro do adquirente.

17. No caso concreto, e não obstante resulte da conjugação entre a fatura emitida pela Requerente (nomeadamente pelos elementos referentes ao adquirente e local de descarga dos bens) e a declaração (a ser assinada pelo adquirente dos bens) que a operação é uma transmissão intracomunitária de bens isenta ao abrigo da alínea a) do artigo 14.º do RITI, afigura-se que, nesta última, deve indicar-se, expressamente, que, no Estado-Membro de destino dos bens (França), foi efetuada a correspondente aquisição intracomunitária.